



data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 17 de outubro de 2002 (informação de página 108 do precatório originário). A primeira Lei editada pelo Município de Fortaleza fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 10.562, publicada em 15 de março de 2017, e que permanece sendo aplicada até o presente momento. Como o trânsito em julgado ocorreu em data anterior à promulgação da Lei n.º 10.562/2017, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pelo ADCT, para os casos em que não havia lei fixando o referido valor, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos. Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado for anterior ao dia 15 de março de 2017, para o Município de Fortaleza, é trinta salários mínimos. Sendo o Município de Fortaleza incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de cento e cinquenta salários mínimos, correspondente a cinco vezes o valor da OPV, que, no caso em comento, perfaz o montante de R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais). Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

0620486-12.2023.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. S. T. C. L.. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Advogado: Thiago Câmara Loureiro (OAB: 19245/CE). Advogada: Cecília Parente Pinheiro (OAB: 19065/CE). Advogado: Moab Saldanha Júnior (OAB: 21928/CE). Advogado: Márcio Alan Menezes Moreira (OAB: 18728/CE). Advogada: Karyne Campos Lopes (OAB: 25336/CE). Advogado: Renan Bezerra Cavalcante (OAB: 24364/CE). Advogada: Nathalia Uchoa de Carvalho Honorato (OAB: 30197/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências apresentado pela credora M. S. T. C. L. em face do Município de Fortaleza, que aqui figura como ente devedor, no qual foi requerido o pagamento da parcela prioritária prevista no art. 100, § 2º, da CRFB/1988. Verifico que foi certificada a regularidade do crédito referente à parcela da superpreferência a que faz jus a parte credora (páginas 10/11). Na petição inicial de página 02, os advogados apresentaram declaração de vida da credora. Entretanto, observo, consoante item 11 da referida certidão de instrução, que ainda não foi expedido o ofício requisitório para comunicação ao ente público sobre a existência do precatório originário, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no artigo 15 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, determino a suspensão do presente pedido de providências até que o requisitório ao qual se vincula o presente pedido prioritário seja requisitado e incluído na lista de pagamentos pela ordem cronológica, momento em que os autos devem volver conclusos para análise do mérito do pedido contido na petição de página 02 relativamente ao deferimento e pagamento da parcela prioritária. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

0620487-94.2023.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: E. S. P. V.. Advogada: Lidianne Uchôa do Nascimento (OAB: 26511B/CE). Advogado: Thiago Câmara Loureiro (OAB: 19245/CE). Advogada: Karyne Campos Lopes (OAB: 25336/CE). Advogado: Renan Bezerra Cavalcante (OAB: 24364/CE). Advogada: Cecília Parente Pinheiro (OAB: 19065/CE). Advogada: Nathalia Uchoa de Carvalho Honorato (OAB: 30197/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências apresentado pela credora E. S. P. V. em face do Município de Fortaleza, que aqui figura como ente devedor, no qual foi requerido o pagamento da parcela prioritária prevista no art. 100, § 2º, da CRFB/1988. Verifico que foi certificada a regularidade do crédito referente à parcela da superpreferência a que faz jus a parte credora (páginas 10/11). Na petição inicial de página 02, os advogados apresentaram declaração de vida da credora. Contudo, como observado na informação de páginas 10/11, ainda não foi expedido o ofício requisitório para comunicação ao ente público sobre a existência do precatório originário, especialmente para o fim de permitir que o valor requisitado seja reconhecido no seu passivo consolidado, mediante o cumprimento do disposto no artigo 15 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Assim sendo, determino a suspensão do presente pedido de providências até que seja requisitado o precatório e incluído na lista de pagamentos pela ordem cronológica, momento em que os autos devem volver conclusos para análise do mérito do pedido contido na petição de página 02, relativamente ao deferimento e pagamento da parcela prioritária. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 220/2023

Total de feitos: 11

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 004/2023

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; **OBJETIVO:** Integração do programa de Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural (Berna), Inteligência Artificial desenvolvida pelo TJGO, à plataforma de processo eletrônico e ao banco de dados do TJCE; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** os dispositivos legais pertinentes à matéria, precipuamente a Lei nº 8.666/93 e alterações e, subsidiariamente, os preceitos legais de direito público e privado; **VIGÊNCIA:** 1 (um) ano, a partir da data da assinatura; **DATA DE ASSINATURA:** 03 de fevereiro de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes e Desembargador Carlos Alberto França.

OUTROS EXPEDIENTES